



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1114, DE 2022

Modifica a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir vedação à violação de prerrogativas da advocacia.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Modifica a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir vedação à violação de prerrogativas da advocacia.



SF/22466.27121-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 117.**

.....
XX – violar direito ou prerrogativa da advocacia previstos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....” (NR)

“**Art. 130.**

.....
§ 1º Será punido com suspensão:

I – de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

II – de até 30 (trinta) dias o servidor que violar direito ou prerrogativa da advocacia previstos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) estatui em seu art. 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Nesse sentido, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece uma série de prerrogativas daquela categoria profissional.

A despeito disso, algumas salvaguardas da advocacia não estão completamente imunes a arbitrariedades de servidores públicos. É bem verdade que o art. 43 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, tipificou como crime violar direitos ou prerrogativas de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do Estatuto da OAB. No entanto, outros direitos necessários ao bom exercício da profissão são destituídos da devida proteção em âmbito administrativo.

Diante dessa lacuna, para efetivação dessas garantias em âmbito público, faz-se necessário o estabelecimento de regra sancionadora ao seu descumprimento pelos servidores, que pode ser concretizada mediante alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (RJU).

Assim, propomos vedação à violação das prerrogativas e direitos dos advogados, sujeitando-se o infrator à penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Confiantes de que a proposição fortalecerá a advocacia e, conseqüentemente, o Estado democrático de direito, submetemos a matéria ao escrutínio dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/22466.27121-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (2019) - 13869/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13869>
 - art43